

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13708/000.913/92-10
RECURSO Nº. : 80.322
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : VARSENİK TOPPJIAN
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 12 DE SETEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.493

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. - É tributável, o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não seja justificado. - **INAPLICABILIDADE DA TRD À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** - A T.R.D. (Taxa Referencial Diária), é inaplicável como índice de juros relativamente ao período que mediou 04.02.91 à 01.08.91, quando deverá incidir somente juro de 1% (um por cento), ao mês, como juros e mora. Recurso provido, parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VARSENİK TOPPJIAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, com juros de mora, no período de 04.02.91 a 29.08.91, período em que incide juros de mora de 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **15 MAI 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARÉ REIS DE MORAIS e FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13708/000.913/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.493
RECURSO Nº. : 80.322
RECORRENTE : VARSENİK TOPPJIAN

RELATÓRIO

VARSENİK TOPPJIAN, residente à rua Mário Piragibe, 23, Lins, Rio de Janeiro, portador do CPF nº 907.289.127 - 91, interpõe recurso contra decisão do Sr. Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, assim emendada:

“IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA EXERCÍCIO DE 1987, ANO-BASE DE 1986 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

A exigência decorre da utilização indireta do benefício previsto no item II, do art. 20, do Decreto-Lei nº 2.303/86, por não ter o contribuinte comprovado que os valores em dinheiro ou títulos declarados como acréscimo patrimonial a descoberto estavam em 31.12.86, depositados em estabelecimento bancário ou custodiados em instituições financeiras, sociedades corretoras ou em bolsas de valores, situados no País ou no exterior.

A decisão recorrida esta fundamentada na disposição do Decreto Lei nº 2.303/86, art. 20, incisos I e II, e Instrução Normativa nº 139, itens I e II.

No recurso de fls. 47/49, foi argüida, preliminarmente, a prescrição do crédito tributário, tendo em vista haverem passado mais de 5 (cinco) anos entre a data da pretensa infração e a lavratura do auto de infração, nos termos do art. 173, do Código Tributário Nacional.

No mérito, alega que o montante foi fruto de transferência legal de recursos, via Banco Central do Brasil, e serviu para pagamento de imóvel adquirido, no país, pela Recorrente, operação que, segundo a Recorrente, enquadra-se como aquisição de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13708/000.913/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.493

recursos, na forma da alínea “a”, do item 2, da Instrução Normativa nº 139, e que, ao invés de declarar o bem adquirido, declarou o aludido montante.

Tece, ainda, comentários sobre declarações do Presidente do Clube Militar, sobre o crise que o país vive, e sobre PC e sua Gang, e, também, a respeito de reportagem da Veja analisando “O Paraíso CC5” esquema financeiro que teria sido elogiado pelo banqueiro Ângelo Calmon de Sá, Presidente do Banco Econômico, requer o provimento do recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. D. S.', is written over the text 'É o Relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13708/000.913/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.493

VOTO

CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RELATOR

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado; preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de exigência do imposto de renda pessoa física, exercício de 1987, ano-base de 1986, diante da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, por utilização indevida de benefício previsto no item II do art. 20 do Decreto-Lei nº 2303, de 21.11.1986, combinado com o item 2-B da Instrução Normativa nº 139, de 19.12.86, não tendo o Contribuinte comprovado que os valores em dinheiro ou os títulos declarados como acréscimo patrimonial a descoberto estavam, em 31.12.86, depositados em estabelecimento bancário ou custodiados em instituições financeiras, sociedades corretoras ou em bolsas de valores, situadas no País ou no exterior.

A recorrente não comprovou o acréscimo patrimonial, limitando-se a alegar que os recursos são provenientes do exterior, onde residia, trazidos para o país por vias legais, tecendo, por último, comentários de ordem econômica e política.

Diante dessas circunstâncias entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13708/000.913/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.493

Todavia, considero inaplicável a TRD - Taxa Referencial Diária -, no período entre 04.02.91 a 01.08.91, como índice de juros, quando deverá incidir somente juros de 1% (um) por cento, ao mês, como juros de mora.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, tão somente para excluir a TRD nas condições acima indicada.

Sala das Sessões - DF, 12 de setembro de 1996


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

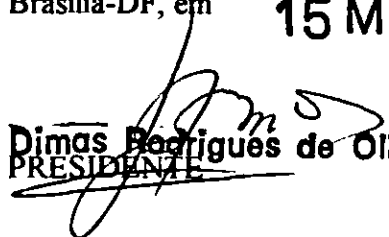
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13708/000.913/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.493

INTIMAÇÃO

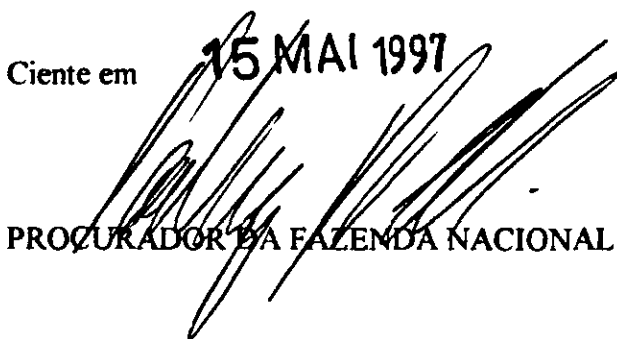
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **15 MAI 1997**


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em

15 MAI 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL